



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1395, DE 28 DE JUNHO 2001**

Altera e revoga dispositivos da Lei n. 1.181, de 9 de maio de 1996.

**Data de Criação**

28/06/2001

**Data de Publicação**

03/07/2001

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 8064, de 03/07/2001

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Assistência Social E Direitos Humanos
- Regulamentação

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Lei Ordinária Nº 1181/1996

**Alterada por**

- Lei Ordinária Nº 3634/2020

## Texto da Lei

### LEI N. 1.395, DE 28 DE JUNHO DE 2001

“Altera e revoga dispositivos da Lei n. 1.181, de 9 de maio de 1996.”

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O *caput* do art. 1º da Lei n. 1.181, de 9 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria de Estado de Cidadania, do Trabalho e Assistência Social – SECTAS, responsável pela Coordenação da Política Estadual de Assistência Social.” (NR)

**Art. 2º** A Lei n. 1.181, de 9 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1ºA:

**Art. 1º...**

“**Art. 1ºA.** Fica instituído o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o funcionamento das ações na área de assistência social.”

**Art. 3º** Os incisos I, II, III, VI, VII, XII, XIII e XV do art. 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º...**

**I** – orientar e aprovar Política de Assistência Social, bem como coordenar, controlar e fiscalizar a sua execução, garantindo a operacionalização do Plano Estadual de Assistência Social;

(NR)

**II** – estabelecer critérios para a utilização dos recursos, programas e ações da Assistência

Social; (NR)

**III** – proceder inscrição de entidades e organizações de Assistência Social localizadas em municípios onde não exista Conselho Municipal de Assistência Social e apreciar recurso interposto; (NR)

**IV** – (Revogado)

**V** - ...

**VI** – convocar ordinariamente, a cada quatro anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta, ou seja, cinquenta por cento mais um de seus membros titulares, a Conferência Estadual de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; (NR)

**VII** – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual de Assistência Social, para compor o orçamento do Estado; (NR)

...

**XII** – cumprir e acompanhar, em âmbito estadual, o cumprimento da Lei Orgânica da Assistência Social; (NR)

**XIII** – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços sociais prestados pelos órgãos e entidades públicas e privadas no Estado, que atuam na área de assistência social; (NR)

**XIV** - ...

**XV** – divulgar no Diário Oficial do Estado as decisões da Política de Assistência Social.” (NR)

**Art. 4º** São acrescentados ao art. 3º os §§ 8º e 9º, com as seguintes redações:

“**Art. 3º**....

**§ 1º** ...

**§ 2º** (Revogado)

...

**§ 8º** A representação dos membros do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS será distribuída da seguinte forma:

**I** – cinquenta por cento dos membros do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS serão dos órgãos e entidades governamentais das esferas federal, estadual e municipal;

**II** – cinquenta por cento dos membros do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS serão representantes da sociedade civil organizada.

**§ 9º** Os órgãos e entidades mencionadas nos incisos do § 8º serão denominados através do Regimento Interno do Conselho.”

**Art. 5º** O *caput* e o § 2º do art. 10 passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10.** O Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS será gerido pela Secretaria de Estado de Cidadania, do Trabalho e Assistência Social – SECTAS, sob orientação e controle do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS. (NR)

**§ 1º...**

**§ 2º** O orçamento do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS integrará o orçamento da Secretaria de Estado de Cidadania, do Trabalho e Assistência Social - SECTAS.” (NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Ficam revogados o inciso IV do art. 2º e o § 2º do art. 3º da Lei n. 1.181, de 9 de maio de 1996.

Rio Branco, 28 de junho de 2001, 113º da República, 99º do Tratado de Petrópolis e 40º do Estado do Acre.

**JORGE VIANA**

Governador do Estado do Acre